

1956 e 1959 — NCr\$ 325,20 — Restituições e Indenizações diversas, do exercício de 1957 — NCr\$ 0,21 — Excesso de água, dos exercícios de 1955 e 1956 — NCr\$ 0,20 — Serviço de consumo de água e esgoto do exercício de 1963 — NCr\$ 0,25 — Eventuais do exercício de 1957 — NCr\$ 51,36 e Taxa de Ressarcimento do exercício de 1957 — Conta nº 2949 e 2969 — NCr\$ 1.585,70;

40 — do CULTO EVANGÉLICO ASSEMBLEIA DE DEUS, ficha nº 7270 — local: Rua Gen. Neto, nº 384 — Taxas correlatas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, dos exercícios de 1956, 1957, 1962, 1964 e 1967 — NCr\$ 358,55 e água do exercício de 1956 — NCr\$ 0,02;

41 — da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, ficha nº 21.036 — local: Rua Oscar Schmidt, nº 92 — taxas correlatas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana — exercício de 1965 — NCr\$ 31,12;

42 — do EDUCANDARIO SÃO JOÃO BATISTA, ficha nº 28.933 — local: Rua Conselheiro Xavier da Costa, nº 2634, imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, exercícios de 1964 a 1967 — NCr\$ 3.013,81;

43 — do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DE PORTO ALEGRE, ficha nº 31.813 — local: Avenida Pará, nº 361 — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, exercício de 1957 a 1967 — NCr\$ 536,17.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 19 de dezembro de 1968.

Célio Marques Fernandes  
Prefeito

Abio Hervé  
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 3.239

Concede auxílio à Sociedade dos Surdos-Mudos do Rio Grande do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido, à Sociedade dos Surdos-Mudos do Rio Grande do Sul, o auxílio de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) destinado a atender despesas com a construção de escola profissional e ginásio esportivo, nesta Capital, sob a seguinte classificação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Seção de Bólsas de Estudo

8.03 — 8.9 — 4.3.2.4 — Entidades Privadas: Sociedade dos Surdos-Mudos do Rio Grande do sul NCr\$ 10.000,00

Art. 2º — Servirá de recurso para o crédito aberto pelo artigo anterior, a redução parcial, em igual quantia da dotação orçamentária classificada sob o código 7.05.3 — 4.1.3.1 — Máquinas e Aparelhos — do Orçamento vigente.

Art. 3º — O crédito aberto por esta Lei terá vigência até 31-12-1969.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre, 19 de dezembro de 1968.

Célio Marques Fernandes  
Prefeito

Abio Hervé  
Secretário Municipal da Fazenda

Francisco Machado Carrion  
Secretário Municipal de Educação  
e Cultura

LEI Nº 3.240

Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Este Estatuto regula o regime jurídico entre o Município e os seus funcionários.

Art. 2º — Funcionário, para os efeitos d'este Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Art. 3º — Cargos públicos municipais são os criados por lei, em número certo e com denominação própria, consistindo em conjuntos de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 4º — Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 5º — Os cargos públicos municipais são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e do mesmo nível de dificuldade, responsabilidade e retribuição pecuniária.

Art. 7º — Série é o conjunto de classes dispostas hierárquicamente, de acordo com o grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, e através das quais se processa a movimentação de funcionários, mediante promoção.

Art. 8º — Quadro é o conjunto dos cargos públicos municipais de provimento efetivo.

Parágrafo único — Também poderão constituir um quadro, na forma que a lei estabelecer, o conjunto dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 9º — O ingresso no serviço público municipal efetuar-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo quanto aos cargos de provimento em comissão, que são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 10 — A inspeção de saúde, realizada por junta médica no órgão competente do Município, procederá sempre o ingresso no serviço público municipal, qualquer que seja a forma de investidura.

Parágrafo único — A inspeção médica para o ingresso é válida por noventa (90) dias e sómente decorrido este período poderá ser repetida para o caso de candidato julgado temporariamente incapaz.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA

#### Capítulo I

##### Do provimento

###### Seção I

###### Disposições gerais

Art. 11 — Os cargos públicos municipais são providos, através de ato do Prefeito, salvo as exceções da Lei Orgânica, por:

I — nomeação, como forma de ingresso no serviço público municipal;

II — proposta, transferência e readaptação, como formas de movimentação interna de detentores de cargos públicos municipais;

III — reintegração, reversão e aproveitamento, como formas de retorno ao exercício de cargo público municipal.

Art. 12 — São requisitos exigidos para provimento em cargo público municipal:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito (18) anos de idade;

III — estar quite com as obrigações militares;

IV — estar em gozo dos direitos políticos;

V — ter boa conduta;

VI — gozar de boa saúde;

VII — possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII — ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos.

Art. 13 — Entre os candidatos ao provimento dos cargos públicos municipais, terá preferência, em igualdade de condições:

I — o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;

II — o casado;

III — o solteiro que tiver encargos de família.

§ 1º — Não serão considerados para os efeitos d'este artigo, os filhos maiores e aqueles familiares que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2º — Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que o cônjuge exerça atividade remunerada.

#### Seção II

##### Da nomeação

Art. 14º — A nomeação será feita:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargos que obedeça a esta forma de provimento;

II — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único — Do ato de nomeação em caráter efetivo, quando o nomeando não for funcionário estável do Município, deverá constar a expressão «para cumprir estágio probatório».

Art. 15 — Para a nomeação em caráter efetivo, além dos requisitos enumerados no art. 12, deve o candidato satisfazer as seguintes condições:

a) — ter obtido habilitação em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado à data da abertura da vaga;

b) — não contar mais do que a idade limite fixada para inscrição no concurso, na data do respectivo encerramento, salvo quando se tratar de servidor estável no serviço municipal.

Art. 16 — A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

### Seção III

#### Da promoção

Art. 17 — Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe de nível de retribuição pecuniária superior ao daquele que ocupava.

Art. 18 — As promoções realizar-se-ão mediante avaliação objetiva do merecimento do funcionário e obedecendo às linhas de acesso e áreas de recrutamento definidas em lei.

§ 1º — A avaliação do merecimento será feita através de prova de habilitação, na forma do art. 37.

§ 2º — A assiduidade e pontualidade serão computadas como pontos, desde que o funcionário não haja sofrido imposição de penas disciplinares passada em julgado dentro do último ano anterior à realização da prova de habilitação.

Art. 19 — Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia o direito à promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de retribuição pecuniária a que tiver direito.

Art. 20 — Não poderá ser promovido o funcionário:

I — que se ache cumprindo estágio probatório;

II — que não possua documento exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da classe;

III — que haja sido punido, durante o último ano anterior à avaliação do merecimento, com pena de multa ou suspensão, superior a dez (10) dias, ou de destituição de função.

### Seção IV

#### Da transferência

Art. 21 — Transferência é o deslocamento do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, do mesmo nível de retribuição pecuniária.

Art. 22 — A transferência far-se-á:

a) — a pedido, atendida a conveniência do serviço;

b) — «ex-officio», no interesse da administração.

§ 1º — A transferência depende de prova de habilitação realizada pelo órgão competente.

§ 2º — No caso de dois ou mais funcionários solicitarem transferência para um mesmo cargo, a prova de habilitação terá caráter competitivo entre os candidatos.

Art. 23 — O funcionário em estágio probatório não poderá ser transferido.

Art. 24 — A transferência por permuta, a pedido, será processada a requerimento firmado por ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

### Seção V

#### Da readaptação

Art. 25 — Readaptação é o provimento de funcionário estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua capacidade ou vocação, podendo ser processada:

a) — a pedido, atendida a conveniência do serviço;

b) — «ex-officio», no interesse da administração.

§ 1º — Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário em relação ao exercício do cargo que ocupa:

I — tornou-se inapto ou teve diminuída sua eficiência, em virtude de modificações de seu estado físico ou psíquico;

II — possui nível insuficiente de desenvolvimento mental;

III — não apresenta pendores vocacionais condizentes.

§ 2º — A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão central de pessoal, que apresentará relatório, acompanhado de laudo médico e estudo social, indicando o cargo em que julga possível a readaptação do funcionário.

§ 3º — A autoridade competente apreciará o relatório a que alude o parágrafo anterior e, após pronunciamento do órgão colegiado:

I — atribuirá, em caráter experimental, novos encargos ao funcionário, no mesmo órgão em que estiver lotado ou em outro, pondo-o em observação e repetindo o procedimento, até que possa ser dada solução definitiva ou seja considerado inadaptável;

II — encaminhará ao Prefeito ato readaptando o funcionário em outro cargo, no caso em que, desde logo, seja verificada a compatibilidade e haja sido comprovada a habilitação, através de prova realizada pelo órgão competente.

§ 4º — Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário vencimento correspondente ao lugar de que fôr afastado.

#### Seção VI

##### Da reintegração

Art. 26 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso, no serviço público municipal, de funcionário demitido, com resarcimento de prejuízos correspondentes às vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único — A decisão administrativa que determinar a reintegração, será sempre proferida face a pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 27 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação e, se extinto, em cargo de nível de retribuição pecuniária equivalente, comprovada, pelo órgão competente, a habilitação do funcionário.

Parágrafo único — Não sendo possível fazer reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição pecuniária que percebia na data do afastamento, acrescida das vantagens que tiverem sido atribuídas aos cargos de igual padrão.

Art. 28 — Reintegrado o funcionário e não existindo vaga, aquêle que lhe houver ocupado o cargo, se fôr estável, continuará no exercício de suas atribuições, percebendo em vantagens correspondentes, até a ocorrência de nova vaga.

#### Seção VII

##### Da reversão

Art. 29 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público municipal após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º — A reversão far-se-á a pedido ou «ex-officio».

§ 2º — Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º — Será cassada a aposentadoria do funcionário que, revertendo, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

§ 4º — Não haverá reversão para o funcionário aposentado por tempo de serviço.

Art. 30 — A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 1º — Comprovada a habilitação pelo órgão competente, poderá o aposentado rever ao serviço municipal em outro cargo.

§ 2º — A reversão não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao proveniente da inatividade.

§ 3º — A reversão, a pedido, sómente será feita quando inexistir funcionário habilitado para promoção.

Art. 31 — Para nova aposentadoria, a reversão dará direito à contagem do tempo em que o funcionário estêve aposentado.

Art. 32 — O aposentado que haja revertido, não poderá ser novamente aposentado com maior proveniente, antes de decorridos cinco (5) anos ininterruptos da reversão, salvo se sobrevier nova moléstia que o incapacite definitivamente para o serviço público ou fôr invalidado em consequência de acidente ou de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições.

#### Seção VIII

##### Do aproveitamento

Art. 33 — Aproveitamento é o provimento do funcionário em disponibilidade em cargo que, por sua natureza e retribuição pecuniária, for equivalente àquele de que era titular.

§ 1º — O aproveitamento deverá realizar-se, preferencialmente, no primeiro cargo que vagar.

§ 2º — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 3º — Se dentro dos prazos legais, o funcionário não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação, apurada a falta em processo regular.

§ 4º — Em nenhum caso poderá efetuar-se aproveitamento em que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º — Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz, em inspeção médica, levando-se em conta na aposentadoria, para efeitos de tempo de serviço, o período da disponibilidade.

Art. 34 — O funcionário poderá ser aproveitado, a pedido, em cargo de natureza diversa daquele de que era titular, desde que comprovada, pelo órgão competente, sua habilitação.

Parágrafo único — Se o cargo em que vier a ser aproveitado o funcionário, na forma dêste artigo, tiver retribuição pecuniária inferior ao de que era ele titular, ser-lhe-á assegurado o pagamento da diferença.

#### Seção IX

##### Do recrutamento e da seleção

Art. 35 — O recrutamento de pessoal para os cargos de provimento efetivo é geral ou preferencial.

Art. 36 — A seleção de candidatos para o provimento, por nomeação, de cargos iniciais de séries, será feita sob a forma de recrutamento geral, mediante concurso público.

Art. 37 — O recrutamento preferencial será feito para o provimento de cargos por promoção, mediante prova de habilitação, obedecidas as linhas de acesso estabelecidas no sistema de classificação de cargos adotado.

Art. 38 — Sempre que, aberta a inscrição para prova de habilitação, na forma do artigo anterior, não se apresentarem candidatos, ou apresentando-se, não lograrem aprovação para o provimento das vagas existentes, recorrer-se-ão ao recrutamento geral, com a observância das formalidades prescritas no § 1º do art. 39.

Art. 39 — O concurso público será de provas ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º — O órgão central de pessoal promoverá a realização de concursos, de acordo com programa estabelecido anualmente, com base em levantamento das necessidades das repartições e previamente autorizado pelo Prefeito.

§ 2º — Não haverá reabertura de inscrição a qualquer tipo de concurso.

§ 3º — O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de um ano após a abertura da inscrição.

Art. 40 — A lei determinará:

a) — Os cargos em que o ingresso dependa do curso de especialização;

b) — os cargos cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, sómente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário ou de diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

Art. 41 — O limite de idade para inscrição em concurso público será fixado em lei, de acordo com a natureza de cada cargo, não podendo ser superior a quarenta (40) anos.

Parágrafo único — Não estão sujeitos a limite de idade para inscrição em concurso os servidores estáveis do Município.

Art. 42 — A prova de habilitação, para efeitos do art. 37, será competitiva e constará obrigatoriamente das seguintes partes:

a) — prova objetiva de serviço;

b) — prova de títulos, atendidas as exigências regulamentares;

c) — prova de merecimento, baseada em critérios objetivos, referente à assiduidade, pontualidade e disciplina, na forma do respectivo regulamento.

Parágrafo único — A valorização da prova a que se refere a alínea a) dêste artigo deverá atingir, no mínimo, a setenta por cento (70%) do total de pontos atribuíveis na prova de habilitação, em seu conjunto.

Art. 43 — O prazo de validade do concurso público, assim como da prova de habilitação prevista no artigo anterior, será de dois (2) anos, contados da data em que fôr publicada a homologação do seu resultado final.

#### Seção X

##### Do estágio probatório

Art. 44 — Estágio probatório é o período de dois (2) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual é

apurada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
- II — disciplina;
- III — assiduidade;
- IV — pontualidade;
- V — dedicação ao serviço;
- VI — eficiência.

§ 1º — A aferição dos requisitos do estágio probatório será levada a efeito pelo órgão central de pessoal, nos termos da respectiva regulamentação, e será apreciada pelo órgão colegiado competente.

§ 2º — O órgão central de pessoal providenciará no sentido de proporcionar ao funcionário que se encontre em estágio probatório, oportunidades de intensivo treinamento, através de curso especial ou diretamente nos setores mais dinâmicos de serviço, computando-se o seu aproveitamento como fator preponderante na apreciação dos requisitos de dedicação ao serviço e de eficiência.

#### Seção XI

##### Da Posse

Art. 45 — Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 46 — São competentes para dar posse:

I — o Prefeito, aos dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados e aos titulares de outros postos de sua imediata confiança;

II — os Secretários Municipais e os dirigentes diretamente subordinados ao Prefeito, aos chefes de órgãos e outros titulares de postos de confiança que lhes sejam subordinados;

III — o órgão central de pessoal, nos demais casos.

Art. 47 — A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo no qual o funcionário assumirá o compromisso de dar fiel cumprimento às atribuições do cargo ou da função.

Parágrafo único — O termo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, após o devido registro no órgão central de pessoal.

Art. 48 — A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente, a serviço ou no interesse do Município.

Art. 49 — A autoridade a quem couber dar posse verificará, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 50 — A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

§ 1º — O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data de retorno ao serviço.

§ 2º — Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o provimento.

Art. 51 — O funcionário, antes de entrar em exercício, deverá apresentar ao órgão central de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual não apresentados anteriormente por não constituiram condição para a posse.

#### Seção XII

##### Da Caução

Art. 52 — O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º — A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I — depósito em moeda corrente, vencendo juro bancário;

II — garantia hipotecária;

III — títulos de dívida pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal;

IV — apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º — No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em fólio de pagamento.

§ 3º — Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º — O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

### Seção XIII

#### Da Lotação

Art. 53 — Lotação é o ato mediante o qual é fixada a repartição em que o funcionário deverá ter exercício.

Parágrafo único — No caso de cargo em comissão ou de função gratificada, a lotação é compreendida no próprio ato da nomeação ou designação.

### Seção XIV

#### Da Relotação

Art. 54 — Relotação é o deslocamento do funcionário de uma para outra repartição, podendo ser:

I — a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II — «ex-officio», no interesse da administração.

Art. 55 — A relotação processar-se-á mediante portaria do Prefeito ou da autoridade a quem ele delegar.

Parágrafo único — A relotação por permuta será processada a requerimento firmado por ambos os interessados.

### Seção XV

#### Da Substituição

Art. 56 — Dar-se-á a substituição de titular de cargo de provimento efetivo, de natureza técnico-científica, ou técnico profissional, ou de magistério, durante seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço.

§ 1º — O substituto será designado mediante ato expresso do Prefeito, observados os requisitos para provimento, estabelecidos no sistema de classificação de cargos.

§ 2º — Quando a substituição fôr por prazo não superior a sessenta (60) dias, o substituto, se funcionário estável, será designado através de portaria do titular da respectiva repartição.

§ 3º — O substituto, durante o período em que exercer o cargo, terá direito a perceber o vencimento respectivo, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente.

§ 4º — O substituto perderá, durante o período de substituição o vencimento do cargo de que fôr titular efetivo, se pelo mesmo não optar, salvo quando se tratar de acumulação pelas formas permitida em lei.

Art. 57 — A substituição de titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas será automática, na forma do regulamento.

§ 1º — Os substitutos automáticos serão designados mediante ato do Prefeito, em época predeterminada, na forma do regulamento.

§ 2º — Na eventualidade do impedimento simultâneo de titular e substituto automático poderá ocorrer, na forma do § 2º do artigo anterior, a designação de outro funcionário para responder temporariamente pelo exercício do cargo ou função.

§ 3º — O substituto automático perceberá as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, durante todo o período de afastamento do titular.

Art. 58 — Não terão substitutos automáticos, na forma do artigo anterior, os titulares de postos da imediata confiança do Prefeito.

Parágrafo único — Quando ocorrer o impedimento legal de titular dos que alude este artigo, o Prefeito designará o substituto.

### Capítulo II

#### Do Exercício

##### Seção I

###### Disposições Gerais

Art. 59 — Exercício é o desempenho do cargo pelo funcionário nêle provido.

Parágrafo único — O titular da repartição em que fôr lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 60 — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I — da data da posse;

II — da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º — A promoção não interrompe o exercício que é contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato pelo qual tiver sido promovido o funcionário.

§ 2º — Para o funcionário transferido ou relatado no decurso de afastamento legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º — Não se apresentando o funcionário para entrar em exercício dentro do prazo, será tornado sem efeito o provimento.

Art. 61 — O início do exercício e as alterações que nêle ocorrerem serão comunicados ao órgão central de pessoal, que os registrará no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único — A frequência do funcionário, durante cada mês, será comunicada mediante fólya ponto, da qual constará explicitamente, o número de dias em que efetivamente trabalhou e as alterações porventura ocorridas.

Art. 62 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, formalizada através de portaria.

Parágrafo único — Nesta última hipótese, o afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 63 — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, em objeto de estudo ou em missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização ou designação expressa do Prefeito, mediante portaria.

Art. 64 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer fora do Município por mais de doze (12) meses em objeto de estudos e por mais de quatro (4) anos em missão oficial, nem ausentar-se, novamente, senão depois de decorridos quatro (4) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Art. 65 — O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.

§ 1º — Durante o afastamento nos termos deste artigo, o funcionário perceberá dois terços (%) da retribuição pecuniária, a título de auxílio à família.

§ 2º — No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário nos termos do Código Penal, continuará ele com direito à vantagem a que se refere o parágrafo anterior.

## Seção II

### Do Regime de Trabalho

Art. 66 — O Prefeito determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:

I — para as repartições, o horário de trabalho normal;

II — para cada cargo, o mínimo de horas exigível por semana, especialmente se sua natureza acarreta a prestação de serviço à noite, aos domingos e feriados;

III — o regime de trabalho em turnos, quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana;

IV — quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

§ 1º — O horário de trabalho normal estabelecido para todos os serviços municipais ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá ser superior a quarenta e quatro (44) nem inferior a vinte e duas (22) horas semanais.

§ 2º — Os Secretários Municipais poderão, atendendo à natureza de determinado serviço ou circunstâncias especiais ocorrentes, autorizar a realização de horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 67 — Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos seus trabalhos.

## Seção III

### Da Apuração da Freqüência

Art. 68 — A freqüência ao serviço será apurada:

I — através de ponto, que deverá ser registrado preferentemente por meios mecânicos;

II — pela forma que o Prefeito determinar, quanto aos funcionários não obrigados a ponto.

## Capítulo III

### Da Vacância

Art. 69 — A vacância do cargo decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — transferência;

V — readaptação;

VI — aposentadoria;

VII — exclusão por falecimento.

Art. 70 — Dar-se-á exoneração:

- I — a pedido;
- II — «ex-officio» quando:
  - a) — se tratar de cargo em comissão;
  - b) — não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
  - c) — não ocorrer a entrada em exercício dentro do prazo legal;
  - d) — ocorrer posse em outro cargo, ressalvados os casos de substituição, cargo em comissão e acumulação permitida em lei.

Art. 71 — A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação:

- a) — da lei que criar o cargo e conceder a dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- b) — do ato que exonerar, demitir, promover, transferir, readaptar, aposentar ou excluir o funcionário.

Art. 72 — A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou «ex-officio», ou por destituição.

### TITULO III DO DIREITOS E VANTAGENS

#### Capítulo I

##### Do Tempo de Serviço

Art. 73 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º — O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º — Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por limite de idade.

Art. 74 — Serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 75 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;

#### III — luto:

IV — exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;

V — convocação para o serviço militar obrigatório;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — exercício, em comissão, de cargo no serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico;

VIII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

IX — licença-prêmio;

X — licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI — licença à funcionária gestante;

XII — faltas justificadas nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 111;

XIII — missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIV — licença para tratamento de saúde;

XV — licença para tratamento de saúde de pessoas da família, nos casos previstos no Art. 151 § 4, incisos I, II e III;

XVI — frequência a aulas e realização de provas na forma dos artigos 88 e 89;

XVII — afastamento do serviço por doação de sangue, mediante comprovação;

XVIII — licença para concorrer a cargo público eletivo e exercê-lo.

Art. 76 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I — de serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas;

II — de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III — de serviço prestado como extraordinário, ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV — de serviço prestado em sociedade de economia mista nas quais tenha participação o Município, desde que relativo a período de vigência desta última condição;

V — de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI — em que o funcionário estêve em disponibilidade;

VII — em que o funcionário já estêve aposentado;

VIII — em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município;

IX — em que o funcionário estêve em licença para tratamento de saúde de pessoas da família, no caso previsto no Art. 151, § 4º, IV.

Art. 77 — É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo ou função da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias e Sociedade de Economia Mistra.

Art. 78 — Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, exceto o período de mandato legislativo municipal.

## Capítulo II

### Das férias

Art. 79 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta (30) dias de férias, de acordo com a escala que for organizada.

§ 1º — É proibido descontar das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º — Sómente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º — É facultado o gozo das férias em dois períodos de quinze (15) dias, desde que não prejudique o serviço e esteja concorde o servidor beneficiado.

§ 4º — Os funcionários que operam diretamente com Raios X e substâncias radiativas, próximo as fontes de irradiação, terão direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a vinte (20) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis.

§ 5º — As férias de professores corresponderão ao período das férias escolares, obedecidas as restrições regulamentares.

Art. 80 — Cabe ao chefe do órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atendendo, sempre que possível, para a conveniência dos funcionários, com audiência prévia destes.

§ 3º — A escala será afixada em local acessível para conhecimento do serviço ou do funcionário.

§ 2º — O funcionário que exerce cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com a autoridade a que estiver subordinado, a época em que deverá gozá-las.

§ 3º — A escala será afixada em local acessível para conhecimento de todos os funcionários nela incluídos.

Art. 81 — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

§ 1º — Ao entrar em gozo de férias, será antecipado um mês de vencimento ao funcionário que o desejar.

§ 2º — Quando se tratar de funcionário estável, a antecipação de que trata o parágrafo anterior poderá ser descontado em parcelas mensais, até o máximo de dez (10), iguais e consecutivas.

§ 3º — Para ter direito ao benefício previsto no § 2º é necessário que o servidor haja liquidado sua dívida referente à antecipação anterior.

§ 4º — A família do funcionário que falecer em gozo de férias será paga a retribuição pecuniária relativa a todo o período, se não tiver havido antecipação.

Art. 82 — É proibida a acumulação de férias.

§ 1º — Quando, por absoluta necessidade do serviço, o funcionário não puder gozar férias no ano correspondente, deverá gozá-las, obrigatoriamente, no ano seguinte.

§ 2º — No caso do parágrafo anterior, o chefe do órgão comunicará, por escrito, no mês de dezembro, a transferência das férias e as razões que a determinaram.

Art. 83 — Perderá o direito às férias o funcionário que, no ano antecedente àquela em que deveria gozá-las, tiver mais de trinta (30) faltas, não justificadas.

Art. 84 — O funcionário que tiver gozado mais de trinta dias de licença para tratar de interesses particulares, num exercício, sómente após decorrido um ano da apresentação, fará jus a férias.

Art. 85 — O funcionário promovido, transferido ou relotado, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de clui-las.

Art. 86 — É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar o endereço eventual a seu chefe imediato.

### Capítulo III

#### Das vantagens ao funcionário estudante

Art. 87 — O Município facilitará a seus funcionários a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever.

Art. 88 — Nenhum desconto sofrerá em seu vencimento, o funcionário regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino superior ou secundário, bem como de ensino técnico profissional dêste último grau, por motivo de afastamento do serviço durante o período das provas parciais e finais a que estiver sujeito nesses institutos.

§ 1º — O mesmo direito será assegurado ao funcionário que se inscrever em exame de habilitação a curso superior, em exame de licença colegial ou ginásial e em exame de admissão.

§ 2º — O funcionário interessado deverá fazer prova, perante o seu chefe imediato, das datas em que se realizarão as diversas provas, e comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 89 — É assegurado ao funcionário que estiver regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior no Município de Pôrto Alegre o direito de se afastar do serviço para assistir a tantas aulas quantas sejam necessárias para que, somadas às que não coincidem com o horário de trabalho, perfaçam o mínimo de freqüência obrigatória.

§ 1º — Sempre que houver cursos equivalentes, mas de horário diferente, não terá os direitos e as vantagens dêste artigo, o funcionário que se matricular naqueles cujas aulas coincidem com o regime normal de Serviço da Municipalidade.

§ 2º — O interessado deverá apresentar, com antecedência, a seu chefe imediato, comprovante expedido pelo respectivo estabelecimento, do qual conste o número de aulas cuja freqüência é obrigatória e o horário em que serão elas ministradas, devendo comprovar sua freqüência sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

§ 3º — O funcionário que estiver cumprindo estágio probatório não poderá fruir a vantagem prevista neste artigo.

Art. 90 — O funcionário que se valer do disposto nos artigos anteriores fica obrigado a trazer perfeitamente em dia a tarefa que lhe competir.

Parágrafo único — Havendo necessidade, o chefe do funcionário providenciará para que o mesmo complete sua tarefa fora do horário normal de trabalho, sem direito a perceber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 91 — Ao funcionário que fôr indicado pelo estabelecimento de ensino que estiver cursando, ou pela respectiva organização estudantil, para participar de viagem oficial de estudo e intercâmbio cultural, poderá ser concedida autorização para tal, sem prejuízo do vencimento.

Parágrafo único — A concessão do benefício de que trata este artigo será feita a vista de correspondência oficial do estabelecimento de ensino ou da entidade estudantil, ou, ainda, mediante requerimento do funcionário devidamente instruído com documento comprobatório de sua indicação.

Art. 92 — Ao funcionário que, em dois (2) anos letivos consecutivos, não fôr promovido de série, salvo quando por decorrência de moléstia comprovada, serão suprimidas as vantagens previstas neste capítulo.

Art. 93 — O órgão central de pessoal, ao promover a lotação de funcionários, providenciará para que os estudantes sejam distribuídos pelos diversos órgãos municipais de modo que a execução do disposto neste capítulo não venha causar embaraços ao bom andamento dos serviços.

### Capítulo IV

#### Da assistência ao funcionário

Art. 94 — A Municipalidade promoverá, na medida do possível, o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

§ 1º — Caberá ao Município:

I — a assistência e tratamento aos funcionários e pessoas de suas famílias atingidos por câncer, lepra, malária, cardiopatia grave, doenças mentais, tuberculoses e quaisquer moléstias infecto-contagiosas ou contraídas em zonas ou locais de trabalho;

II — o tratamento de funcionários acidentados em serviços;

III — a profilaxia da tuberculose entre os funcionários, incluindo o levantamento torácico e a organização do respectivo cadastro, anualmente revisado;

IV — a organização de um programa de educação e propaganda sanitária, prevenção contra acidentes nos locais de trabalho e a criação e manutenção de colônias de férias;

V — a realização de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional.

§ 2º — A realização do plano de assistência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 95 — Todo funcionário é obrigado a contribuir para o Montejo dos Funcionários Municipais de Pôrto Alegre e para a Associação dos Funcionários Municipais de Pôrto Alegre, com percentual a ser fixado em lei.

Parágrafo único — Em contrapartida, lhe é assegurada, pela Associação dos Funcionários Municipais de Pôrto Alegre, assistência jurídica e médico-hospitalar-cirúrgico-odontológica.

Art. 96 — Por morte do funcionário ou aposentado, o cônjuge sobrevivente terá direito a um mês de vencimento ou provento, a título de auxílio funeral, mediante apresentação dos comprovantes das despesas.

§ 1º — Na ausência ou impedimento do cônjuge sobrevivente, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, cingindo-se neste caso, e respeitado o limite fixado neste artigo, ao montante das despesas devidamente comprovadas.

§ 2º — O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 97 — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte para fora do Município, por exigência do laudo médico, inclusive para pessoas de sua família, descontando-se em até dez (10) prestações mensais a despesa realizada.

Art. 98 — Será concedido transporte à família do funcionário falecido quando no desempenho de serviço fora do Município.

Parágrafo único — Serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro de seis (6) meses da data do falecimento do funcionário.

Art. 99 — Será concedida à viúva, enquanto mantiver este estado, ou, na sua falta, aos filhos menores de dezoito (18) anos e aos filhos inválidos de qualquer idade e sem recursos próprios, uma pensão no valor do vencimento que percebia, na data da ocorrência, o funcionário falecido em consequência de acidente no serviço ou de agressão sofrida no exercício de suas atribuições.

## Capítulo V

### Das concessões diversas

Art. 100 — Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito em vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço, até oito (8) dias, por motivo de seu casamento ou de falecimento de cônjuge, filhos, pais ou irmãos, devidamente comprovado.

Art. 101 — O prefeito poderá conferir prêmio, por intermédio do órgão competente e dentro dos recursos orçamentários, ao funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

## Capítulo VI

### Das consignações

Art. 102 — É permitida a consignação, em folha de pagamento, a entidades benfeitoras de previdência e associações de classe, podendo servir de garantia a:

I — caução para exercício do próprio cargo ou função;

II — aquisição de mercadoria de primeira necessidade;

III — juros e amortizações de empréstimos ou financiamentos imobiliários para casa própria e única;

IV — cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimento de ensino, oficial ou reconhecido;

V — pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades associativas benfeitoras, de classe ou de previdência social.

Art. 103 — Terão caráter obrigatório os seguintes descontos:

I — quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Nacional;

II — contribuições para montepio e assistência médica, hospitalar, odontológica, jurídica e outras, desde que sejam a favor de instituições oficiais ou subvencionadas pelo Município;

III — prêmios de seguro de vida;

IV — pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 104 — Nenhum desconto, além dos obrigatórios, poderá ser efetuado em folha, sem prévia autorização do funcionário.

Parágrafo único — O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 105 — A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) da retribuição pecuniária.

Parágrafo único — Esse limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa, aquisição ou reforma de imóvel destinado a moradia própria, despesas hospitalares e fianças médicas e odontológicas.

## Capítulo VII

### Do vencimento e das vantagens correlatas

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 106 — Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e corresponde a padrão fixado em lei, avanços e adicionais por tempo de serviço.

Art. 107 — Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I — diárias;

II — abono familiar;

III — auxílio para diferenças de caixa;

IV — comissões e percentagens, de acordo com o que fôr estabelecido em lei;

V — gratificações.

Art. 108 — Será admitida procuração, para efeito de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício de função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou, comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.

Art. 109 — É proibido, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento ou qualquer vantagem pecuniária decorrente do exercício de função ou cargo público.

Art. 110 — Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação;

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;

III — quando pôsto à disposição do órgão público federal, estadual ou municipal ou designado para servir em sociedade de economia mista, autarquia ou empresa pública, salvo quando do ato respectivo constar, expressamente, que o deslocamento é sem prejuízo do vencimento.

Parágrafo único — Ao funcionário pôsto à disposição dos governos federal, estadual ou de outro município, será lícito optar pelo vencimento de cargo, sem prejuízo de gratificação que venha a ser concedida por qualquer daquelas administrações.

Art. 111 — O funcionário perderá:

I — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, na forma dos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

II — um sexto (1/6) do vencimento diário, quando comparecer no serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo os afastamentos do funcionário estudante, nos termos do art. 89, e casos especiais devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado, em face da apresentação de justo motivo;

III — um terço (1/3) do vencimento, durante o afastamento decorrente de:

a) — prisão administrativa ou suspensão preventiva, com direito a percepção da diferença se julgada improcedente a imputação e a pena disciplinar se limitar a advertência ou repreensão;

b) — condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

§ 1º — No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º — O funcionário que, por doença, não comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

§ 3º — Se no atestado subscrito pelo médico do órgão de biometria que examinar o funcionário estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, ser-lhe-ão justificadas as faltas, desde que não excedam a três (3) dias durante o mês.

Art. 112 — As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento.

Parágrafo único — Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 113 — O vencimento ou qualquer outra vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos;

II — de dívida à Fazenda Pública, em fase de cobrança judicial.

#### Seção II

##### Do plano de pagamento

Art. 114 — A cargos iguais ou equivalentes, tendo em vista os deveres e responsabilidades, corresponderá igual padrão de vencimento.

Art. 115 — O plano de pagamento dos cargos de provimento efectivo estabelecerá avanços cuja concessão automática se processará de três em três anos.

Art. 116 — Para efeito de concessão de avanço, não se considerará interrupção de atividade qualquer dos afastamentos previstos no art. 75.

§ 1º — As faltas não justificadas serão descontadas em décaplo.

§ 2º — Será considerada suspensa por um ano a efetividade para efeito de avanço, se o funcionário, durante o período, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão, por prazo superior a cinco (5) dias.

Art. 117 — O funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promogão, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Art. 118 — Ao completar o funcionário trinta e cinco (35) anos de serviço público, dos quais vinte e cinco (25) prestados exclusivamente ao Município, ser-lhe-ão concedidos, a requerimento, dois (2) avanços, independentemente do disposto nos artigos 115 e 116.

Parágrafo único — Para os exclusivos efeitos de atendimento do disposto neste artigo, o limite máximo de avanços fixados em lei poderá ser dilatado para até mais dois (2).

Art. 119 — Os funcionários perceberão adicionais de quinze (15) e vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento, a partir da data em que vierem a completar, respectivamente, quinze (15) e vinte e cinco (25) anos de serviço público, contados na forma deste Estatuto.

§ 1º — O adicional de quinze por cento (15%) cessará uma vez concedido o de vinte e cinco por cento (25%).

§ 2º — Na contagem do tempo de serviço para efeito de concessão de adicional, salvo o disposto no § 4º, sómente será computado o tempo de serviço estranho ao Município até o máximo de:

a) — três (3) anos para o adicional de quinze por cento (15%);

b) — cinco (5) anos para o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

§ 3º — Compreende-se também como serviço do Município o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Município e desde que o servidor haja passado, sem solução de continuidade, para o serviço municipal.

§ 4º — Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado nas forças armadas e auxiliares do país e em dôbro o tempo em operações de guerra, desde que a soma destas parcelas com o quinto de

serviço a que se refere o § 2º, não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço municipal.

§ 5º — Computar-se-á o total de tempo de serviço prestado à União, aos Estados ou aos Municípios que concedam idêntica vantagem ou a concediam quando do ingresso do funcionário no serviço municipal.

§ 6º — No caso de acumulação remunerada, será considerada, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado em cada cargo isoladamente.

Art. 120 — Adquire-se estabilidade financeira, compreendendo-se o

Art. 120 — Aquire estabilidade financeira, compreendo-se o valor da função gratificada, mais o vencimento ou o valor do cargo em comissão, o funcionário que tiver exercido postos de confiança por um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º — Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tenham sido exercidos pelo funcionário, ser-lhe-ão atribuídas, para efeitos deste artigo, vantagens pecuniárias mais elevadas, desde que exercidas no mínimo de dois (2) anos, atribuindo-se, quando não ocorrer tal hipótese, as vantagens da função ou cargo exercido que lhe assegure vantagem imediatamente inferior.

§ 2º — O funcionário no gozo da vantagem prevista neste artigo poderá perceberá pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão de nível equivalente ou inferior ao daquele que incorporou ao vencimento, percebendo a diferença caso venha a desempenhar um de nível mais elevado.

§ 3º — A diferença a que alude o § anterior será incorporada ao vencimento do funcionário quando este completar dois (2) anos de exercício no cargo ou função.

### Seção III

#### Das diárias

Art. 121 — Ao funcionário que, designado pelo Prefeito, se deslocar, temporariamente, do Município, em objeto de serviço ou estudo, será concedido transporte e diária.

Parágrafo único — A tabela de diárias, estabelecida à base do vencimento dos cargos, será fixada pelo Prefeito.

### Seção IV

#### Do abono familiar

Art. 122 — O abono familiar será concedido, na importância que a lei determinar, ao funcionário ou aposentado:

I — por filho menor de dezoito (18) anos;

II — por filho inválido, de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada;

III — por filha solteira sem economia própria;

IV — por filho estudante que freqüentar curso primário, médio ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos;

V — pela espôsa, durante a manutenção da sociedade conjugal, desde que não seja ela servidora pública nem perceba, sob qualquer título, rendimentos de cofres públicos, superiores ao abono legalmente estipulado.

§ 1º — Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização de Juizado de Menores, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º — São condições para percepção do abono:

I — que as pessoas relacionadas neste artigo vivam efetivamente às expensas do funcionário aposentado;

II — que a invalidez de que trata o inciso II seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Município.

§ 3º — No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos o direito de um exclui o do outro, embora pertençam a órbitas administrativas diferentes.

§ 4º — Quando pai e mãe forem funcionários municipais ou aposentados e viverem em comum, o abono familiar será concedido ao pai.

§ 5º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e à suas expensas ou, se ambos os tiverem, a um e outro, de acordo com a respectiva distribuição.

Art. 123 — O funcionário que acumula um cargo ou função municipal com outro federal ou estadual só receberá o abono familiar na órbita municipal se por ele optar, apresentando prova hábil de que não o percebe na outra esfera onde trabalha.

Art. 124 — O abono familiar será pago diretamente a quem tiver autorização judicial para a guarda e manutenção dos filhos do funcionário ou aposentado.

Art. 125 — A verificação das condições estabelecidas para a percepção do abono terá por base as declarações do funcionário, devidamente comprovadas, ficando este disciplinar e criminalmente responsável pelas falsidades porventura constantes de tais declarações, além de ser obrigado a devolver aos cofres municipais as quantias que ilegalmente houver recebido.

§ 1º — As declarações e provas referidas neste artigo serão produzidas de acordo com normas estabelecidas pelo regulamento, perante o órgão central do pessoal e renovadas anualmente as que, por sua natureza, dependerem de comprovação periódica.

§ 2º — Qualquer alteração, relativamente aos dependentes, que tenha reflexo nos termos da concessão do abono familiar, deverá ser comunicada ao órgão central do pessoal, dentro do prazo de quinze (15) dias da data em que a alteração tenha ocorrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Art. 126 — O abono familiar não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas ao serviço ou de cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 127 — O abono familiar não será sujeito a impôsto ou taxa, nem servirá de base para cálculo de qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

## Seção V

### Do Auxílio para diferença de Caixa

Art. 128 — Ao funcionário afiançado que, no exercício de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em trinta por cento (30%) do padrão de vencimento, para compensar diferença de caixa.

Parágrafo único — A percepção da vantagem de que trata este artigo será concedida somente quando o funcionário estiver no desempenho de suas atribuições.

## Seção VI

### Das gratificações

#### Sub-seção I

##### Disposições gerais

Art. 129 — Conceder-se-á gratificação:

I — de função;

II — por aula excedente;

III — pelas seguintes atividades especiais:

- a) exercício em determinadas zonas ou locais;
- b) execução de trabalho com riscos de vida ou saúde;
- c) elaboração de trabalho técnico-científico;
- d) participação em órgão de deliberação coletiva;

e) representação de gabinete ou quando em serviço ou estudo fora do Município;

f) auxiliar, fiscal, coordenador ou membro da comissão de concurso ou prova;

g) auxiliar ou instrutor de cursos de aperfeiçoamento funcional.

#### Sub-seção II

##### Da função gratificada

Art. 130 — Função gratificada é a instituída para atender a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

§ 1º — A designação do funcionário para o desempenho de função gratificada será feita por ato expresso do Prefeito.

§ 2º — A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 131 — Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, acidente no trabalho ou doença profissional, doença comprovada na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 111, serviço obrigatório por Lei ou missão decorrente da própria função.

Parágrafo único — Quando afastado em virtude das licenças previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 136, o funcionário perceberá a função gratificada, desde que nela mantido.

#### Sub-seção III

##### Das aulas excedentes

Art. 132 — Aula excedente é a ministrada pelo professor de ensino médio e paga a razão de um quarenta avos (1/40) do vencimento, na forma do respectivo regulamento.

#### Sub-seção IV

##### Das gratificações por atividades especiais

Art. 133 — Serão determinadas em lei as gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais ou pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

Art. 134 — A gratificação pela elaboração de trabalho técnico, científico ou considerado de interesse público ou de utilidade para a administração, será arbitrada pelo Prefeito e paga após a sua conclusão.

Art. 135 — Serão igualmente arbitradas pelo Prefeito, quando não previstas em lei ou regulamento, as gratificações relativas à participação em órgãos de deliberação coletiva e as concedidas a título de

representação, pelo exercício de função de sua imediata confiança ou ao funcionário designado para serviço ou estudo fora do Município.

#### Capítulo IX

##### Das licenças

###### Seção I

###### Disposições gerais

Art. 136 — O funcionário terá direito a licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante e à puérpera;

IV — para concorrer a cargo público eletivo e exercê-lo;

V — para prestação de serviço militar obrigatório;

VI — para tratar de interesses particulares;

VII — por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário civil ou militar;

VIII — em caráter especial, como prêmio.

Parágrafo único — Ao funcionário em comissão só será concedida licença nos casos dos incisos I e IV.

Art. 137 — A concessão de licença poderá ser delegada a outra autoridade por ato expresso do Prefeito.

Art. 138 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 139 — O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, cinco(5) dias antes de findo o prazo respectivo; se indeferido contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação pretendida.

Art. 140 — A licença concedida dentro de sessenta (60) dias, contados da anterior, será considerada como em prorrogação.

Art. 141 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses.

Parágrafo único — No caso previsto no inciso VII do art. 135, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais vinte e quatro (24) meses.

Art. 142 — O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando, porém, obrigado a comunicar o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

## Seção II

### Da licença para tratamento de saúde

Art. 143 — A licença para tratamento de saúde será:

I — a pedido do funcionário;

II — «ex-officio».

§ 1º — Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica pelo órgão competente do Município, a qual será facultada em domicílio quando fôr impossível o comparecimento pessoal do funcionário.

§ 2º — Sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão médico, o funcionário deverá aguardar o resultado em serviço, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 3º O funcionário que se recusar a se submeter à inspeção médica, será suspenso até que ela se efetue.

§ 4º — No caso de licença negada, as faltas correrão por exclusiva responsabilidade do funcionário, salvo durante os dias em que o órgão de biometria médica atestar tenha ele estado à disposição de junta médica.

Art. 144 — A inspeção de saúde será efetuada:

I — por um médico do órgão de biometria nos casos de licença até trinta (30) dias e a funcionária gestante;

II — por uma junta médica do mesmo órgão, constituída de três (3) membros designados pelo respectivo chefe, nos demais casos.

Art. 145 — O funcionário em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo cinco (5) dias antes de sua conclusão, submeter-se a nova inspeção, concluindo o laudo médico pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único — No caso de licença até trinta (30) dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, retorno o funcionário ao serviço, dispensada a reinspeção.

Art. 146 — Quando o funcionário se encontrar fora do Município estando legalmente afastado do cargo, poderá-lhe ser concedida licença mediante laudo de outros serviços médicos oficiais.

§ 1º — Será, excepcionalmente, admitido atestado passado por médico particular com firma reconhecida, quando fôr comprovado pelo funcionário a inexistência de serviço médico oficial na localidade.

§ 2º — No caso a que se refere o parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão central de pessoal, com audiência do órgão médico competente.

§ 3º — Caso não seja homologado o atestado, o funcionário será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo computado como faltas os dias de ausência.

Art. 147 — Em gôzo de licença para tratamento de saúde, o funcionário deverá abster-se de atividade remunerada ou que não seja compatível com o seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença.

Art. 148 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se fôr considerado apto em inspeção médica realizada «ex-offício».

Parágrafo único — No curso da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de ser aposentado, poderá o funcionário requerer inspeção médica.

Art. 149 — Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Parágrafo único — No caso de acidente verificado no desempenho das atribuições, é indispensável, para concessão da licença e tratamento do funcionário pelo órgão competente, a respectiva comprovação, que será feita, no prazo máximo de oito (8) dias, mediante processo regular que incluirá a reconstituição detalhada da ocorrência iniciado «ex-offício» ou a requerimento do servidor.

Art. 150 — As moléstias passíveis do tratamento ambulatório, compatível com o exercício de cargo, não darão motivo para licença, salvo nos casos de faltarem recursos médicos necessários no Município de Pôrto Alegre.

## Seção III

### Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 151 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguínea ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º — A comprovação das condições expressas neste artigo, como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, visado pela autoridade a que o funcionário estiver imediatamente subordinado, a qual declarará sua concordância ou não com as declarações naquele constantes.

§ 2º — Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão de biometria médica, ao qual encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º — O encaminhamento previsto no parágrafo anterior será feito mesmo que a autoridade a quem cabe visar o formulário declare, por escrito, discordar, total ou parcialmente, dos elementos nêle contidos, cabendo, neste caso, ao órgão competente realizar inquérito social.

§ 4º — A licença de que trata este artigo será concedida:

I — com vencimento, até noventa (90) dias;

II — com dois terços (2/3), quando, excedentes de noventa (90) dias, não ultrapassar a cento e oitenta (180) dias;

III — com um terço (1/3), quando, indo além de cento e oitenta (180) dias, não exceda de trezentos e sessenta e cinco (365) dias;

IV — sem vencimento, quando exceder de trezentos e sessenta e cinco (365) dias até setecentos e trinta (730) dias.

#### Seção IV

##### Da licença para repouso à gestante e à puérpera

Art. 152 — A funcionária será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento:

I — de sessenta (60) dias, a partir do início do oitavo mês de gestação;

II — de cento e vinte (120) dias, a contar da data do parto.

§ 1º — No caso do parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que o mesmo se verificar, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

§ 2º — Os casos patológicos, verificados durante ou depois da gestação e desta decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 3º — A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, e sem prejuízo de direito à licença prescrita neste artigo.

#### Seção V

##### Da licença para concorrer a cargo público e exercê-lo

Art. 153 — O funcionário que concorrer a cargo público eletivo será licenciado pelo período máximo de cinqüenta (50) dias, limitados o início a quarenta (40) dias antes e a conclusão a dez (10) dias após o pleito respectivo.

§ 1º — Para entrar em licença deverá o funcionário fazer prova, junto ao órgão central de pessoal, de estar registrado na Justiça Eleitoral.

§ 2º — Feita a prova de que trata o parágrafo anterior, será o funcionário licenciado:

I — com o vencimento do cargo de que fôr titular efetivo, mesmo no caso em que esteja exercendo outro em comissão ou função gratificada;

II — sem vencimento, quando fôr unicamente titular de cargo de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 154 — Eleito, o funcionário ficará em licença, a partir da posse, salvo se fôr titular apenas de cargo em comissão quando será exonerado.

#### Seção VI

##### Da licença para prestação de serviço militar obrigatório

Art. 155 — Será concedida licença, sem vencimento, nos termos da Lei Federal, ao funcionário que fôr convocado para prestar serviço militar ou desempenhar outros encargos atinentes à segurança nacional.

Parágrafo único — A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Art. 156 — O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de trinta (30) dias, o exercício do cargo.

Art. 157 — Ao funcionário oficial da reserva das fôrças armadas será também concedida licença, nos termos do art. 155, e seu parágrafo único, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

#### Seção VII

##### Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 158 — Sômente depois de dois (2) anos de exercício poderá o funcionário obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º — A licença poderá ser negada, quando o afastamento fôr inconveniente ao interesse do serviço ou acarretar a designação de substituto.

§ 2º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença sob pena de demissão se o período do afastamento ultrapassar trinta (30) dias consecutivos.

Art. 159 — Não será concedida nova licença antes de decorridos dois (2) anos de término da anterior.

Parágrafo único — A proibição constante deste artigo não se aplica a prorrogação de licença até o máximo estabelecido no art. 141.

Art. 160 — O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo do restante da licença.

#### Seção VIII

##### Da licença à funcionária casada com funcionário civil ou militar

Art. 161 — A funcionária casada com funcionário federal, estadual ou municipal, civil ou militar, ou de órgãos autárquicos ou para-estatais, terá direito à licença, sem vencimento, quando o marido fôr mandado servir fora do Município.

Parágrafo único — A licença sómente será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido, até o máximo estabelecido no art. 141, parágrafo único.

#### Seção IX

##### Da licença-prêmio

Art. 162 — Por decênio de ininterrupto exercício, conceder-se-á, automaticamente, ao funcionário, licença-prêmio, de seis (6) meses, com o vencimento.

§ 1º — Não será concedida licença-prêmio ao funcionário que no decênio tiver:

I — sofrido pena de multa ou de suspensão;

II — mais de dez (10) faltas não justificadas ao serviço;

III — gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família ou de afastamento de cônjuge funcionário civil ou militar por mais de noventa (90) dias;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º — Não terão o efeito de interromper o decênio, mas tão sómente de protelá-lo os seguintes afastamentos:

I — os que não ultrapassarem os limites estabelecidos nos incisos II e III, letra a), do parágrafo anterior;

II — as licenças para tratamento de saúde por prazo superior a cento e oitenta (180) dias.

Art. 163 — A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferiores a dois (2) meses, de acordo com a escala aprovada pelo titular da repartição em que esteja lotado o funcionário, devendo ser levado em conta o interesse do serviço.

§ 1º — Entre uma e outra parcela, no fracionamento do semestre, deverá decorrer um período de no mínimo, três (3) meses, salvo no caso de prorrogação observado o interesse do serviço.

§ 2º — Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário que a requer mediante prova de moléstia, positivada pelo órgão de biometria médica do Município.

Art. 164 — Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o funcionário terá direito a receber, uma única vez, por antecipação, até dois (2) meses de vencimento, descontáveis em doze (12) meses sucessivos.

Art. 165 — O tempo, total ou parcial, de licença-prêmio não gozada será, a pedido do funcionário, contado em dôbro para todos os efeitos.

#### Capítulo X

##### Da estabilidade

Art. 166 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de concurso, aquire estabilidade após dois (2) anos de exercício.

Parágrafo único — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 167 — O funcionário estável perderá essa situação, juntamente com o cargo, quando demitido em virtude de processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa ou de sentença judicial condenatóriamente passada em julgado.

Art. 168 — A estabilidade não impede a readaptação de funcionário em serviço compatível com suas aptidões, estado de saúde ou vocação, resguardado, porém, o direito a retribuição pecuniária correspondente ao cargo de que era titular.

#### Capítulo XI

##### Da disponibilidade

Art. 169 — O funcionário será posto em disponibilidade:

I — quando, dispondo de estabilidade no serviço municipal, houver sido extinto o cargo de que era titular;

II — quando, tendo sido reintegrado, não fôr possível, na forma do parágrafo único do art. 27, sua recondução ao cargo de que era detentor.

§ 1º — O funcionário em disponibilidade será, preferencialmente aproveitado no primeiro cargo vago equivalente ao que ocupava, por sua natureza e retribuição pecuniária.

§ 2º — A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito de opção, ou a designação para função gratificada.

§ 3º — Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento de funcionário em disponibilidade, nem se verificar qualquer das hipóteses a que alude o parágrafo anterior, poderá o Prefeito atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 4º — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

## Capítulo XII

### Da aposentadoria

#### Seção I

##### Disposições preliminares

Art. 170 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — por limite de idade;

III — por tempo de serviço.

Art. 171 — O funcionário em estágio probatório só tem direito a aposentadoria quando enquadrado no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único — A disposição dêste artigo aplica-se ao funcionário em comissão, uma vez comprovada que a doença ou lesão foi adquirida em função do exercício do cargo.

Art. 172 — O limite de idade e o tempo de serviço necessário para aposentadoria serão reduzidos, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial, de acordo com a Lei.

#### Seção II

##### Da aposentadoria por invalidez

Art. 173 — A aposentadoria por invalidez, que deverá ser sempre precedida de licença para tratamento de saúde, somente será concedida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 1º — O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra incapaz para o serviço público.

§ 2º — Salvo no caso em que a junta médica julgar, desde logo, o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, a aposentadoria estará sempre sujeita a confirmação, devendo o laudo médico indicar o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinscpcionado.

§ 3º — Realizada a nova inspeção, poderá a junta médica declarar confirmada a aposentadoria, estabelecer novo prazo para inspeção ou aliviar a reversão do funcionário.

§ 4º — O prazo máximo em que a aposentadoria poderá permanecer dependente de confirmação será de quatro (4) anos.

§ 5º — A confirmação da aposentadoria nos termos dos parágrafos anteriores não exclui a realização de inspeção de saúde a pedido ou «ex-officio», para fins de reversão, sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 174 — Concluindo a junta médica que o funcionário deve ser aposentado, será ele afastado do serviço, aguardando aposentadoria, a partir da data do respectivo laudo ou do dia posterior ao do término da licença, e considerado como em licença para tratamento de saúde, mesmo que haja decorrido o prazo estabelecido no art. 141 e até a publicação do ato.

#### Seção III

##### Da aposentadoria por limite de idade

Art. 175 — Ao atingir a idade de setenta (70) anos, será o funcionário automática e compulsoriamente aposentado.

Parágrafo único — O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

#### Seção IV

##### Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 176 — O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público.

Parágrafo único — O tempo de que trata êste artigo será reduzido para trinta (30) anos no caso de funcionário do sexo feminino.

Art. 177 — Para efeito de aposentadoria, nos termos do artigo anterior, o tempo de serviço prestado ao município será acrescido de um sexto (1/6) desde que o funcionário não conte faltas e não tenha sofrido pena disciplinar.

§ 1º — O acréscimo determinado por êste artigo será feito de ano para ano, prejudicando, as faltas e as penas disciplinares, somente os períodos em que tenham ocorrido.

§ 2º — As disposições deste artigo não se aplicam ao tempo de serviço contado em dôbro nem ao tempo de licença gozada pelo servidor, exceto as previstas nos incisos I, III, VIII do art. 136.

### Capítulo XIII

#### Do provento

Art. 178 — Provento é a retribuição pecuniária assegurada ao funcionário aposentado.

Parágrafo único — O provento é:

I — integral, quando igual ao vencimento;

II — proporcional, quando calculado em função do tempo de serviço do funcionário.

Art. 179 — O provento será integral quando o funcionário fôr aposentado por invalidez ou por tempo de serviço.

Art. 180 — Nos casos de aposentadoria por limite de idade, o provento será:

I — integral quando o funcionário contar trinta e cinco (35) ou mais anos de serviço público, se do sexo masculino, ou trinta (30) ou mais, do feminino, computando-se os acréscimos de tempo a que porventura faça jus, nos termos dos artigos 172 e 177;

II — proporcional, na razão de um trinta e cinco avos ( $1/35$ ) ou um trinta avos ( $1/30$ ) por ano de serviço público, conforme o caso, de contar tempo menor.

Art. 181 — Com prevalência do que conferir maior vantagens ao funcionário, o provento de aposentadoria não será inferior:

I — ao vencimento básico do padrão inicial estabelecido no plano de pagamento para os cargos de provimento efetivo;

II — ao terço do vencimento.

Art. 182 — O funcionário efetivo, por ocasião da aposentadoria, será considerado estabilizado no cargo em comissão em que estiver regularmente provido, ou terá o valor da função gratificada em cujo desempenho se encontrar, acrescido ao provento calculado na base do vencimento do cargo efetivo, desde que o exercício em postos de confiança, embora de níveis diferentes, abranja, sem interrupção, no mínimo, os cinco (5) anos anteriores.

Art. 183 — Quando o funcionário em disponibilidade fôr aposentado, será tomado como base para o cálculo do respectivo provento o padrão correspondente ao vencimento do cargo de que era titular, vigente na data da aposentadoria.

Parágrafo único — O período da disponibilidade será levado em conta para o cálculo do provento da aposentadoria.

Art. 184 — Sempre que forem aumentados, por qualquer causa, os vencimentos dos funcionários em atividade, deverá ser feita automaticamente, a revisão dos proventos de inatividade, na mesma base do que fôr atribuído aos ativos, respeitada a proporcionalidade decorrente do tempo de serviço.

Parágrafo único — A parcela do provento correspondente à média de comissões nêle incluídos, também será revisada sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

### Capítulo XIV

#### Do direito de petição

Art. 185 — É assegurado ao funcionário o direito de petição e o de representação.

§ 1º — O requerimento será dirigido ao Prefeito, salvo determinação expressa em lei ou regulamento e deverá ter despacho final no prazo máximo de quarenta (40) dias.

§ 2º — A representação será dirigida ao chefe imediato do funcionário, ao qual cabe, se a solução não fôr de sua alcada encaminhá-la a quem de direito.

§ 3º — Se não fôr dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (5) dias, poderá o funcionário dirigí-la, direta e sucessivamente, à autoridade superior.

Art. 186 — O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado será dirigido à autoridade que houver prolatado o despacho, tomado a decisão ou praticado o ato.

Parágrafo único — O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 187 — Caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º — O recurso será sempre dirigido ao Prefeito, sendo indefável sua decisão.

§ 2º — A decisão sobre qualquer recurso será proferida depois de ter o órgão colegiado competente emitido parecer sobre a matéria.

§ 3º — A decisão de recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data da entrada da petição, e, uma vez prolatada, será imediatamente publicada.

Art. 188 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que fôr provido dará lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato ou fato impugnado.

Art. 189 — O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º — O prazo de prescrição principia a correr da data da publicação do ato impugnado ou daquela em que dêle tiver conhecimento o funcionário.

§ 2º — Os pedidos de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata o parágrafo anterior, interrompem a prescrição até duas vêzes.

Art. 190 — As representações são isentas de sêlo.

Art. 191 — Terá direito de visto do processo o funcionário ou seu representante legal.

#### TITULO IV

##### DO REGIME DISCIPLINAR

###### Capítulo X

###### Da acumulação

Art. 192 — É vedada a acumulação remunerada, compreendendo-se a de quaisquer cargos, funções ou emprégos do Município ou dêste com os da União, Estados, outros Municípios, entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 193 — Excetua-se da proibição do artigo anterior a acumulação:

I — de dois cargos de magistério;

II de um cargo de magistério com outro técnico ou científico;

III — de um cargo de magistério com o de juiz;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — Em qualquer dos casos, a acumulação sómente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º — Quando o provimento em cargo público municipal resultar em acumulação permitida, na forma dêste artigo, deverá constar essa circunstância no ato respectivo.

Art. 194 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ou em disponibilidade, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar entre seu vencimento e o do cargo em comissão.

Art. 195 — A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 196 — Nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo poderá exercer, em comissão, cargo público da União, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

Art. 197 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão permanente de deliberação coletiva com direito a retribuição pecuniária.

Art. 198 — Não se comprehende na proibição de acumular a percepção de:

I — pensões com vencimentos ou proventos;

II — estipêndios decorrentes da soma de vencimentos entre si, ou com proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

III — quaisquer das vantagens pecuniárias previstas neste Estatuto, juntamente com o vencimento ou provento.

Art. 199 — Constatada, em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário deverá optar por um dos cargos.

Parágrafo único — Provada má fé, perderá o cargo que exerce há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

###### Capítulo II

###### Dos deveres

Art. 200 — São deveres do funcionário:

I — manter assiduidade;

II — ser pontual;

III — usar de discrição;

IV — obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V — desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que fôr incumbido, dentro de suas atribuições;

VI — ser leal às instituições constitucionais e administrativas sob as quais tiver que servir;

VII — observar as normas legais e regulamentares;

VIII — representar ou comunicar a seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;

IX — respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

X — frequentar sempre que possível, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;

XI — providenciar para que esteja, sempre em dia, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XII — manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII — manter coleção atualizada de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, que digam respeito a suas atribuições;

XIV — zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua responsabilidade;

XV — apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, quando fôr o caso, com o uniforme que lhe fôr determinado;

XVI — sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;

XVII — atender preferencial e prontamente:

a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

b) à expedição de certidões requeridas para fins fixa de direito;

c) pedidos de informações da Câmara Municipal.

Parágrafo único — Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por funcionário seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

### Capítulo III

#### Das proibições

Art. 201 — Ao funcionário é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública municipal, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III — entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV — deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;

V — retirar-se do recinto de trabalho durante as horas de expediente, sem prévia licença do seu superior imediato;

VI — ingerir bebidas alcóolicas durante o horário de trabalho ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;

VII — atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VIII — promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou se tornar solidário com elas;

IX — incitar greves ou a elas aderir, ou participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

X — exercer política partidária nos locais de trabalho e discutir a respeito com servidores ou terceiros, durante as horas de expediente;

XI — desviar materiais ou empregá-los, bem como viaturas ou aparelhamento do serviço público municipal em atividades particulares ou políticas.

XII — exercer atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função em que esteja legalmente investido.

XIII — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

XIV — fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a administração municipal, por si ou como representante de outrem;

XV — exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Município, salvo quando se tratar de função da confiança deste, caso em que o funcionário será considerado como exercendo cargo em comissão;

XVI — requerer ou promover, a favor de outrem, concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais, ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XVII — exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições, que tenham relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relate com a finalidade do órgão em que esteja lotado;

XVIII — exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comandatário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

XIX — praticar a usura;

XX — aceitar representação de Estado estrangeiro;

XXI — usar de sua autoridade ou posição hierárquica para envolver subordinado em atividades relacionadas com política partidária;

XXII — constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parente, até o segundo grau;

XXIII — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIV — valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXV — cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus subordinados.

Parágrafo único — Não está compreendido na proibição dos itens XV e XVIII deste artigo a participação de funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como simples sócio.

#### Capítulo IV

##### Da responsabilidade

Art. 202 — Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 203 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º — A indenização do prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder às fórcas da caução, poderá, a mingua de outros bens, ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal através de composição amigável ou em ação regressiva.

§ 3º — Ao titular de órgão jurídico do Município cabe, sempre que ocorrer o caso previsto no parágrafo anterior e não houver sido possível a liquidação amigável, designar um dos procuradores para propor imediatamente a ação regressiva, devendo seu ajuizamento processar-se no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda.

§ 4º — A não obediência, por ação ou omissão, de disposto no parágrafo anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 204 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 205 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.

Art. 206 — As combinações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

#### Capítulo V

##### Das penas e sua aplicação

Art. 207 — São penas disciplinares:

I — repreensão;

I — suspensão;

III — multa;

IV — destituição de função;

V — demissão;

VI — cassação de disponibilidade;

VII — cassação de aposentadoria.

Art. 208 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

Parágrafo único — A primeira infração, de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas no artigo anterior.

Art. 209 — A advertência será aplicada verbalmente no caso de pequenas faltas que, por sua natureza e gravidade, não demandem a aplicação das penas previstas no art. 207.

Art. 210 — A representação será aplicada por escrito, na falta de cumprimento dos deveres funcionais, na reincidência de atos enquadráveis no artigo anterior ou quando ocorrer procedimento público inconveniente ou indecoroso.

Art. 211 — A suspensão, que não poderá exceder de noventa (90) dias consecutivos, perdendo o funcionário todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, aplicar-se-á:

- I — quando a falta fôr intencional ou se revestir de gravidade;
- II — na violação das proibições consignadas nestes Estatutos;
- III — nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV — como graduação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante.

Parágrafo único — Também será punido com pena de suspensão o funcionário que:

- I — atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II — recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

III — fôr responsável pelo retardamento de processo sumário de pagamento de auxílio funeral.

Art. 212 — A multa será aplicada:

I — quando fôr comprovadamente atribuído à negligência do funcionário o desaparecimento, a inutilização ou a avaria do material sob sua responsabilidade, pertencente ao Município;

II — como substitutiva da suspensão na base de cinqüenta por cento (50%) por dia de vencimento, quando houver conveniência para o serviço, devendo o funcionário permanecer em exercício pelo tempo que durar a penalidade.

Parágrafo único — A pena de multa aplicada na forma do inciso II deste artigo, nenhum prejuízo acarreta na contagem de tempo de serviço, a não ser para efeito de concessão de avanço.

Art. 213 — A destituição de função dar-se-á:

- I — quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II — quando fôr constatado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outros.

Parágrafo único — Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de demissão com perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 214 — Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I — ineficiência ou falta de aptidão para o serviço quando verificada, através de processo próprio, a impossibilidade de readaptação;
- II — aplicação indevida de dinheiro público;

III — indisciplina ou insubordinação grave ou reiteradas;

IV — ofensa física, produzida em serviço contra o funcionário ou particular salvo em legítima defesa;

V — abandono de cargo, caracterizado pelo não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem permissão legal;

VI — ausências excessivas ao serviço assim consideradas as não justificadas, em número superior a sessenta (60) interpoladamente, durante um ano;

VII — transgressão de qualquer das disposições constantes dos incisos XIX e XXV do art. 201 considerada sua gravidade, extensão ou reincidência;

VIII — perda de cargo, em razão do disposto no art. 68 do Código Penal ou por expressa decisão judicial, transitada em julgado;

IX — reincidência na transgressão prevista no inciso I do parágrafo único do art. 211;

X — incontinência pública e escandalosa e vício de jogos proibidos;

XI — prática de crime contra a administração pública, dos previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal;

XII — lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XIII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

XIV — corrupção passiva nos termos da lei penal.

Art. 215 — Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota «a bem do serviço público», a qual constará sempre do ato de demissão fundada nos incisos IX e XIV do artigo anterior.

Art. 216 — Aplicar-se-á a pena de cassação de disponibilidade quando ficar provado, em processo, que o funcionário disponível:

I — praticou, quando em atividade, qualquer dos atos os quais é cominada neste Estatuto, a pena de demissão;

II — aceitou cargo ou função pública contra disposição expressa em lei;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;

IV — foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V — firmou contrato de natureza comercial ou industrial, com a administração municipal por si ou como representante de outrem;

VI — exerce advocacia administrativa;

VII — pratica a usura.

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que houver sido aproveitado.

Art. 217 — Far-se-á a cassação da aposentadoria, quando ficar provado em processo que o aposentado transgrediu o disposto nos incisos I a III do artigo anterior.

Art. 218 — O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 219 — Uma vez submetido a inquérito administrativo o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida sua inocência.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo o funcionário estável processado por abandono de cargo, o qual poderá ser exonerado, a pedido.

Art. 220 — A aplicação de penalidades administrativamente prescreverá: em seis (6) meses a de repreensão; em doze (12) meses a de suspensão ou multa; em dezoito (18) meses a de demissão, no caso dos incisos V e VI, do art. 214, e em trinta e seis (36) meses a de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 221 — Para aplicação de penas disciplinares são competentes:

I — o Prefeito em qualquer caso;

II — os Secretários Municipais e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, até a de suspensão e multa, limitadas ao máximo de trinta (30) dias;

III — os Diretores de Divisão, em se tratando de suspensão, até cinco (5) dias, e de repreensão.

Parágrafo único — A advertência será aplicada pelas diversas chefias, em suas respectivas áreas de subordinação.

Art. 222 — Toda a pena, das previstas no art. 207, que fôr imposta ao funcionário deverá constar de seu assentamento individual.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, todo chefe de órgão que aplicar qualquer penalidade, deverá, imediatamente, encaminhar comunicação sobre o fato ao órgão central de pessoal.

## Capítulo VI

### Da prisão administrativa e da suspensão preventiva.

Art. 223 — Cabe ao Prefeito, ordenar, fundamentadamente, a prisão administrativa do responsável por dinheiro, valores e outros bens pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, desvio ou omissão no cumprimento de seus deveres.

§ 1º — O Prefeito ao ordenar a prisão, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, processo de tomada de contas.

§ 2º — A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Art. 224 — O funcionário poderá ser suspenso preventivamente até noventa (90) dias, desde que seu afastamento seja necessário para que não venha ele a influir na apuração da falta imputada.

Art. 225 — São competentes para ordenar a suspensão preventiva:

I — O Prefeito em qualquer caso, inclusive nas prorrogações até o limite fixado no artigo anterior, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído;

II — Os Secretários Municipais e os titulares de órgãos subordinados diretamente ao Prefeito, até o máximo de trinta (30) dias.

Art. 226 — Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento.

Art. 227 — O funcionário terá direito:

I — à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão;

II — à diferença de vencimento e à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

Parágrafo único — Quando do inquérito administrativo resultar a imposição de multa, enquadrar-se-á o caso no inciso X ou XX deste artigo, conforme a multa haja sido aplicada nos termos do inciso I ou II do art. 212.

## Capítulo VII

### Do processo administrativo

#### Seção I

##### Da apuração de irregularidade

Art. 228 — A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários, no prazo de cinco (5) dias, ou mediante inquérito administrativo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 229 — A autoridade que tiver determinado a apuração sumária, se procedente a irregularidade, providenciará na aplicação da pena que couber, das contidas nos incisos I a III do art. 207.

Parágrafo único — Se a irregularidade apurada fôr passível das penas contidas nos incisos IV e VII do mesmo artigo, instaurará o competente inquérito administrativo, ou solicitará à autoridade maior essa providência.

#### Seção II

##### Do inquérito administrativo

Art. 230 — O inquérito administrativo será realizado por comissão de inquérito, constituída de três (3) membros, dos quais, pelo menos um bacharel em direito.

§ 1º — As comissões de inquérito são permanentes, sendo seus membros designados pelo Prefeito, conservados os requisitos deste artigo e com renovação anual do térço.

§ 2º — Os membros das comissões de inquérito funcionarão em regime de tempo integral.

Art. 231 — São autoridades competentes para determinar a instauração de inquérito administrativo, além do Prefeito, os Secretários Municipais e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 232 — Os membros da comissão de inquérito, exceto o bacharel em direito, deverão ser de categoria igual ou superior à do indiciado, não podendo nenhum deles estar ligado ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 233 — Não poderá fazer parte da comissão, nem secretariá-la, o autor da denúncia ou representação, ou que tenha realizado a apuração sumária.

#### Seção III

##### Dos atos e termos processuais

Art. 234 — O inquérito administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da sua instauração, e ter ultimada sua instrução até sessenta (60) dias após seu início podendo, entretanto, esse último prazo ser prorrogado, a juízo da autoridade que o houver mandado instaurar, por trinta (30) dias impreterrogáveis, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 235 — Autuada a portaria, juntamente com as demais peças que existirem, e instalados os trabalhos da comissão, o presidente designará dia, hora e local para a primeira audiência, determinando seja procedida a citação de indiciado ou indiciados, se houver.

Art. 236 — Na realização do inquérito serão obedecidas as seguintes normas:

I — a citação será feita com o prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, consignando-se no instrumento respectivo, sistematicamente, a irregularidade ou falta funcional a ser apurada;

II — achando-se o indiciado ausente do Município, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro;

III — não sendo encontrado o indiciado, recusando-se este a receber a citação ou ignorando-se o paradeiro, far-se-á aquela pelo prazo de quinze (15) dias, mediante edital publicado por três (3) vezes no órgão oficial, contando-se dito prazo da data da primeira publicação, com a juntada dos comprovantes respectivos;

IV — a citação pessoal, as intimações e as modificações serão feitas pelo secretário, apresentando-se ao interessado o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo, devidamente datado, na outra;

V — caso o interessado recuse a receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, mencionando as circunstâncias do fato e, se possível, testemunhado;

VI — a tomada de depoimento das testemunhas obedecerá preferentemente, à seguinte ordem: primeiro em apresentadas pelo denunciante, a seguir as arroladas pela comissão, e por último as indicadas pelo indiciado;

VII — antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, domicílio, se sabe ler e escrever, se é parente do indiciado, ou se mantém ou não relações com o mesmo, e em que grau;

VIII — ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, de modo a evitar-se que uma ouça o depoimento da outra, salvo o caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

Art. 237 — Feita a citação e não comparecendo o indiciado, após o decurso do prazo previsto no art. 236, inciso III, o processo prosseguirá à sua revelia, com defensor designado pelo presidente da comissão.

Art. 238 — O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

Art. 239 — O indiciado, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas, após o interrogatório, poderá requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas até o máximo de cinco (5).

Parágrafo único — Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de setenta e duas (72) horas não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais térmos do processo.

Art. 240 — A testemunha sómente poderá eximir-se de depor nos casos previstos no Código Penal.

§ 1º — Se arroladas como testemunha, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários do Município e os Vereadores, bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a elas assemelhados ou superiores, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e a autoridade processante.

§ 2º — Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço, enquanto que os federais e estaduais bem como os militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencerem.

§ 3º — No caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial providências no sentido de ser ela ouvida na Polícia, encaminhado, para tanto, àquela autoridade, a matéria, reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

Art. 241 — Durante o curso do processo, a comissão promoverá todas as diligências que julgar convenientes, recorrendo quando necessário, a técnicos ou peritos.

Parágrafo único — Sempre que o caso exija estudo social, a comissão requisita-lo-á ao órgão competente.

Art. 242 — É permitido à comissão tomar conhecimento de imputações novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este poderá produzir novas provas em sua defesa.

Art. 243 — Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas gerais:

I — todos os térmos, lavrados pelo secretário, terão forma processual tão resumida quanto possível;

II — Toda a juntada será feita tanto em vista a ordem cronológica da apresentação do documento, mediante despacho do presidente da comissão;

III — a cópia da ficha funcional do indiciado deverá integrar o processo;

IV — juntar-se-á, também, ao processo, após o competente despacho do presidente, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção do procurador do indiciado.

Art. 244 — Ultimada a instrução do processo, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado ou a seu defensor, examinar os autos em mãos do secretário.

Parágrafo único — O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta julgá-lo desnecessário em virtude dos elementos colhidos comprovarem, desde logo, a inocência do indiciado, e, consequentemente, autorizarem a dispensa de defesa.

Art. 245 — Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º — Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da defluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou apresentação.

§ 2º — No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que fôr acusado, as provas que instruifrem o processo e as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou a punição, indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 3º — Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outros que lhe pareçam de interesse do serviço público municipal.

Art. 246 — Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 247 — Recebido o processo, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá apreciá-lo no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º — Quando escaparem da sua alçada a aplicação das penalidades e providências indicadas pela comissão, a autoridade propô-las-á na íntegra ou com modificações que lhe pareçam cabíveis, ao Prefeito, dentro do prazo marcado para julgamento.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para decisão final, contado da data do recebimento do processo pelo Prefeito, será também de quinze (15) dias.

§ 3º — Se o processo não fôr decidido nem encaminhado ao Prefeito, no prazo estipulado, ou se, ocorrido o encaminhamento, transcorrer o novo prazo sem que esta autoridade o haja julgado, estando o indiciado afastado do seu cargo ou função, reassumi-lo-á, automaticamente, aguardando em exercício o respectivo julgamento.

§ 4º — No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até à decisão final do inquérito administrativo.

§ 5º — A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de oito (8) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

§ 6º — Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e ao funcionário que houver presidido a comissão de inquérito, após o que será o processo remetido ao órgão central de pessoal para arquivamento.

Art. 248 — Sempre que o relatório da comissão de inquérito opinar pela demissão do funcionário, a autoridade designante remeterá o processo ao órgão colegiado competente, que dará parecer e encaminhá-lo-á ao Prefeito.

Art. 249 — Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado a instauração do processo, provará para que, simultaneamente, se instaure o inquérito policial.

Art. 250 — Quando o ato praticado pelo funcionário fôr considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 251 — Em qualquer fase do processo, anterior à apresentação da defesa, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 252 — Tanto no inquérito administrativo, como na apuração sumária, poderá ser argüida suspeição ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a argüição fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

Parágrafo único — As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influirem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não determinarão a nulidade do processo.

#### Seção IV

Do processo por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço

Art. 253 — É dever do chefe imediato conhecer, de modo sumário, dos motivos que levam o funcionário a faltar consecutiva ou freqüentemente ao serviço, buscando solucionar o problema porventura ocorrente, aplicando, ou propondo, a penalidade cabível, ou promovendo, oportunamente, as medidas indicadas para cada caso.

Parágrafo único — Todo o chefe de órgão de administração é considerado co-responsável pelo fiel cumprimento destas disposições no âmbito de suas atribuições.

Art. 254 — Quando o número de faltas ultrapassar a trinta (30) consecutivas ou sessenta (60) intercaladas durante um ano, embora tomadas providências na forma do artigo anterior, o chefe do órgão administrativo da repartição onde sirva o funcionário, encaminhará ao órgão central de pessoal, comunicação a respeito, incluindo o resultado obtido sumariamente.

Art. 255 — O órgão central de pessoal apreciando os elementos de que trata o artigo anterior proporá:

I — a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do funcionário, que contribua para não se caracterizar o abandono de cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas freqüentes;

II — a instauração de inquérito administrativo se o funcionário fôr estável e inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias;

III — o encaminhamento ao Prefeito do ato de demissão quando verificada qualquer das hipóteses do inciso anterior, não disponha o funcionário de estabilidade.

Art. 256 — Mesmo quando ultrapassadas trinta (30) faltas consecutivas, poderá o funcionário estável, ser autorizado a retornar ao trabalho, a título precário, sem prejuízo da conclusão que advier do encaminhamento a que se refere o artigo anterior.

#### Seção V

Da revisão do inquérito administrativo

Art. 257 — A revisão do inquérito administrativo de que haja resultado punição, poderá ser requerida ao Prefeito, em qualquer tempo, uma só vez, desde que decorridos noventa (90) dias da imposição da pena e quando:

I — a decisão fôr contrária ao tempo expresso da lei ou à evidência dos autos;

II — a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III — forem aduzidas novas provas, sucetiveis de atestar a inocência do interessado em de autorizar diminuição de pena.

§ 1º — Os pedidos que não se fundamentarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente, não constituindo fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º — O processo de revisão correrá apenso ao originário.

§ 3º — A revisão quando sugerida pelo punido, não permite agravação da pena.

Art. 258 — O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito que o julgará, após exame pelo órgão colegiado competente, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 — Além de funcionários, poderá o serviço público municipal dispor de servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratos para funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo único — Sómente haverá contrato para funções de natureza técnica ou especializada quando inexistirem cargos com atribuições correspondentes, ou existindo, estejam todos preenchidos.

Art. 260 — Os servidores de que trata o artigo anterior ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar ao mesmo regime de emprego.

§ 1º — Processar-se-á a admissão:

I — do pessoal para funções de natureza técnica ou especializada, mediante contrato de trabalho, com prazo estipulado ou não, realizado através do órgão central de pessoal, constante do mesmo a função a exercer e a dotação orçamentária específica;

II — do pessoal para obras, a critério do titular da repartição que tenha a seu cargo a execução da obra, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária ou crédito adicional destinado à execução do empreendimento, ao qual ficarão os admitidos vinculados pela respectiva fólha de pagamento.

§ 2º — O salário do pessoal para obras e para funções de natureza técnica ou especializada deverá enquadrar-se dentro das condi-

ções locais do mercado de trabalho, e na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 3º — O órgão central de pessoal organizará, anualmente, tabela de salários, a ser submetida à aprovação do Prefeito; exercerá controle sobre as condições de admissão e manterá registro do pessoal, cabendo às diversas repartições fornecer os dados necessários e encaminhar todas as alterações funcionais.

§ 4º — A admissão de servidores na forma deste artigo será precedida de prova de habilitação realizada pelo órgão central de pessoal, a qual, quando se tratar do exercício da função de natureza técnica ou especializada, consistirá na apresentação de documentos que comprovem a conclusão do curso correspondente e experiência de, pelo mínimo, dois (2) anos no exercício da profissão.

Art. 261 — Fica o Executivo autorizado a realizar contratos de trabalho dentro das normas traçadas nos artigos anteriores, dependendo o que delas se afastar, de autorização expressa da Câmara Municipal, nos termos da lei Orgânica do Município.

Art. 262 — Os atuais servidores, que hajam adquirido estabilidade no serviço público municipal, passam, na data da vigência deste Estatuto, a integrar o Quadro Único.

§ 1º — Os atuais servidores, não atingidos pelas disposições deste artigo, serão mantidos na situação em que se encontram ou se integrarão no Quadro Único, através de concurso público ou de prova de habilitação, na forma do Art. 37.

§ 2º — Equiparem-se a concurso público, para efeitos do parágrafo anterior, as provas de habilitação competitivas realizadas pelo órgão central de pessoal até 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição do Brasil.

§ 3º — Aos atuais empregados, de que trata o § 1º, que não tiverem a sua situação funcional regularizada em base no disposto no § 2º, serão proporcionadas as seguintes oportunidades:

I — atribuição de pontos, nos concursos públicos em que se inscreverem, na base de dez (10) por ano de serviço prestado ao Município, até o máximo de cinqüenta pontos;

II — para os classificados em funções correspondentes aos cargos de que trata o art. 37, possibilidade de concorrer, nas provas de habilitação para provimento do respectivo cargo, em igualdade de condições com os funcionários situados em sua área de recrutamento.

§ 4º — A condição para se beneficiar com uma das oportunidades proporcionadas no parágrafo anterior cessa no momento em que o servidor, por qualquer forma, ingressa no Quadro Único.

§ 5º — Fica o Executivo autorizado a, por decreto, criar os cargos necessários para atender ao disposto neste artigo, devendo a medida ser submetida a «referendum» da Câmara Municipal.

§ 6º — As verbas orgântárias destinadas ao pessoal variável serão, por decreto executivo, reduzidas para dar cobertura financeira à suplementação das de pessoal fixo, onde forem lotados os funcionários de que trata este artigo.

Art. 263 — Do exercício de encargos ou servidores diferentes dos definidos em lei ou regulamento como próprios de seu cargo ou função, não decorre nenhum direito ao funcionário, incorrendo em falta grave o chefe que determinar ou permitir tal situação.

Art. 264 — É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança a livre escolha, não podendo, porém, exceder de dois (2) o número de auxiliares nessas condições.

Art. 265 — O órgão central de pessoal fornecerá, gratuitamente, documento de identidade aos servidores que o solicitarem, atendendo, em caráter preferencial, àqueles que no exercício de seu cargo ou função, dê-lhe necessitarem.

Art. 266 — Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer outros parentes que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 267 — No contagem, em dias corridos, dos prazos fixados neste Estatuto, será observado o seguinte:

I — excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento;

II — quando o prazo terminar em domingo ou dia em que não haja expediente, o seu vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 268 — A atribuição de qualquer direito ou vantagem cuja concessão dependa de ato ou portaria do Prefeito, dos Secretários Municipais ou de outra autoridade com competência para tal, sómente produzirá efeito a partir da data da publicação do expediente respectivo.

Parágrafo único — Nenhum direito decorre de expedientes baixados por autoridade incompetente para fazê-lo.

Art. 269 — Repartições, para os exclusivos efeitos deste Estatuto, são as Secretarias Municipais e os demais órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 270 — O regime de vantagens estabelecido nos artigos 118, 120 e 182 excluem-se mutuamente.

Art. 271 — Entende-se por órgão colegiado competente, para efeitos deste Estatuto, o Conselho Municipal de Administração de Pessoal (COMAP).

§ 1º — O COMAP compor-se-á de nove (9) membros designados pelo Prefeito, com renovação anual do terço.

§ 2º — Seis (6) dos membros do COMAP serão escolhidos dentre os funcionários estáveis de reconhecida capacidade funcional, devendo dois (2) deles serem legalmente habilitados para o exercício da profissão de técnico em administração e dois (2) bacharéis em direito.

§ 3º — Os três (3) outros membros do COMAP serão escolhidos com base no seguinte critério:

I — um representante do Instituto de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

II — um representante do Conselho Regional dos Técnicos de Administração;

III um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul.

§ 4º — Ao COMAP compete opinar sobre:

I — enquadramento e reenquadramento de funcionários;

II — projetos de lei e decretos sobre pessoal;

III — estágio probatório;

IV — transferência, aproveitamento, reversão e readaptação;

V — averbação de tempo de serviço, quando sobre a matéria houver controvérsia;

VI — aposentadoria, fixação e revisão de proventos;

VII — recursos na forma do art. 187;

VIII — convocação para regime especial;

IX — acumulação;

X — aplicação das penas previstas nos incisos IV e VIII do art. 207;

XI — inquérito administrativo e sua revisão.

§ 5º — O executivo baixará decreto dispendo sobre a organização do COMAP e a designação de seus membros.

§ 6º — Os membros do COMAP receberão gratificação sob forma de «jeton», pelas sessões a que comparecerem até o máximo de dez (10) durante o mês.

§ 7º — É fixado em três décimos (0,3) do salário mínimo vigente no Município, o valor do jeton a que alude o parágrafo anterior.

§ 8º — São revogadas as leis nº 437, de 11 de agosto de 1950, nº 519-A, de 12 de dezembro de 1950 e nº 1413, de 11 de junho de 1955, esta na parte que trata do Conselho Municipal do Serviço Público.

Art. 272 — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 273 — É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Art. 274 — O Município instituirá bolsas de estudo para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou realização de estágio, em institutos ou órgãos especializados, a serem conferidas a funcionários que se tenham recomendado à obtenção das mesmas, por seus conhecimentos básicos, aptidões e atuação, através de exame e parecer de uma comissão especial anualmente constituída pelo Prefeito, com essa finalidade.

§ 1º A comissão de que trata este artigo dará parecer, inclusive, quanto às especialidades em que os serviços do Município se ressentem de técnicos, atentando, especialmente, para o futuro aproveitamento do bolsista ou estagiário.

§ 2º — Deverá, ainda, a comissão, pronunciar-se, nos termos do parágrafo anterior, quando se tratar de concessão individual de bolsa de estudo ou estágio por instituição nacional ou estrangeira, a funcionário municipal, para cuja efetivação se torne necessário ônus maior que o pagamento do vencimento durante o período respectivo.

Art. 275 — Uma vez concluído o curso ou estágio a que se tenha o funcionário submetido, mediante bolsa de estudo, deverá ele ser colocado em serviço que propicie o imediato aproveitamento dos conhecimentos adquiridos.

Parágrafo único — Cumprido o disposto neste artigo, se o funcionário desejar deixar o serviço municipal, por exoneração, antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos, deverá indenizar o Município pelos ônus correspondentes à despesa de transporte, diárias e outras vantagens pecuniárias que haja fruído, excedentes ao vencimento.

Art. 276 — Ao ingressar no serviço público municipal, será o servidor inscrito, obrigatoriamente, em instituições de previdência e

de assistência social, devidamente reconhecidas pelo Município, e no seguro coletivo.

§ 1º — O Município concorrerá com cinqüenta por cento (50%) das taxas fixadas para contribuição providencial, assistencial e curitária.

§ 2º — Poderão fazer parte das instituições a que alude este artigo e do seguro coletivo, o Prefeito, os Vereadores, os Secretários do Município e os titulares de cargos em comissão, desde que comuniquem sua intenção ao órgão central de pessoal, dentro de trinta (30) dias após a posse no cargo respectivo.

§ 3º — Aos servidores que deixarem o serviço público municipal, inclusive os de que trata o parágrafo anterior, ou que entraram em licença para tratar de interesses particulares, será facultado a permanência nas instituições a que alude este artigo, de acordo com a forma prevista nos respectivos estatutos, e no seguro coletivo, correndo a suas expensas o valor total das taxas fixadas.

§ 4º — Para os efeitos do parágrafo anterior, as pessoas nela incluídas deverão comunicar sua intenção ao órgão central de pessoal, dentro de trinta (30) dias após o afastamento do serviço público municipal.

Art. 277 — Os funcionários municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer escritos de natureza administrativa.

Parágrafo único — Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 278 — A realização do serviço extraordinário será abolida gradativamente até que a organização dos serviços municipais permita a sua total extinção.

§ 1º — Enquanto não fôr possível a extinção do serviço extraordinário, sua realização obedecerá às seguintes normas:

I — deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Prefeito;

II — não excederá de cinqüenta por cento (50%) do período normal de trabalho;

III — a convocação será por tempo determinado;

IV — a respectiva gratificação será paga por hora de trabalho efetivamente prestado, na razão do vencimento percebido por hora normal, acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

§ 2º — O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário, salvo quanto aos chefes de unidade de nível inferior ao de Seção, que participam na execução das tarefas que ao seu grupo cumpre realizar.

§ 3º — O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 4º — É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 5º — O Executivo baixará normas visando restringir a realização de serviço extraordinário e proporcionar a sua aboliçãogradatícia.

Art. 279 — São canceladas as penalidades de advertência, repreensão e suspensão, desde que não excedentes de trinta (30) dias, aplicadas aos servidores do Município, abonando-lhes, também, as faltas não justificadas, limitadas ao mesmo prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único — O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata este artigo não darão direito a resarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimento, nem à revisão de quaisquer atos decorrentes até esta data das penalidades e das faltas.

Art. 280 — O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 281 — O Executivo regulará as condições necessárias à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nêle designados.

Art. 282 — Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.205, de 20 de maio de 1961, e toda a legislação sobre pessoal cuja matéria esteja regulada neste Estatuto.

Art. 283 — O presente Estatuto entrará em vigor a 1º de janeiro de 1969.

Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre, 20 de dezembro de 1968.

Célio Marques Fernandes  
Prefeito

Carlos Veríssimo de Almeida Amaral  
Secretário Municipal de  
Administração

*Revogada p  
Lei 3518/61.*

LEI Nº 3.241

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere o § 3º, do art. 41, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — A exploração de serviço de automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único — Considera-se automóvel de aluguel (táxis), para os efeitos desta Lei, todo veículo auto-motor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º — Os táxis, em operação no Município, adotarão exclusivamente o taxímetro para medir o preço do serviço prestado e poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

§ 1º — Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapassem a quinhentos quilogramas (500 kg) poderão transportar, no máximo, até três (3) passageiros adultos.

§ 2º — Os táxis dotados de quatro (4) portas, com capacidade superior a quinhentos quilogramas (500 kg), poderão transportar, no máximo, até cinco (5) passageiros adultos.

§ 3º — Quando o táxi transportar adultos e crianças ou somente crianças, será tolerada lotação excedente destes (de até 7 anos de idade) sobre os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que o número, volume e peso de todos os passageiros transportados não afetem a comodidade e segurança dêles e do condutor, bem como a estabilidade, conservação e segurança do veículo.

§ 4º — O transporte, de animais e objetos volumosos ficará a critério do condutor do veículo.

Art. 3º — O número, de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder à proporção de um (1) veículo para cada quinhentos (500) habitantes.

§ 1º — Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao Departamento Estadual de Estatística, por certidão, a